



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.257 - MG (2009/0178968-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WILSON FERNANDES NEGRÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO NUNES DE SIQUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06. PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 333 DO CPB. PENA DE 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E MULTA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU REINCIDENTE. ART. 59 DA LEI 11.343/06. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na decretação da prisão do réu, reincidente, após a prolação da sentença condenatória, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, com fulcro no art. 59 da Lei 11.343/06.

2. *In casu*, a negativa de permitir ao paciente apelar em liberdade foi devidamente fundamentada pelo Juiz singular, tendo sido respeitados os pressupostos exigidos pelo arts. 312 do CPP e 59 da Lei 11.343/06. Nesse contexto, restou consignado que o condenado é reincidente, além de as circunstâncias do delito, como a tentativa de corrupção de policiais e a evasão do local na fase inquisitorial, indicarem a necessidade dessa medida extrema, pois autorizam a conclusão de que, solto, prossiga na atividade delituosa ou tente de se furtar a aplicação da lei penal.

3. A segregação provisória justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 02 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.257 - MG (2009/0178968-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WILSON FERNANDES NEGRÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO NUNES DE SIQUEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO NUNES DE SIQUEIRA, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJSP, que denegou a ordem em *writ* ali manejado, vedando, assim, o direito de apelar em liberdade.

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado por narcotraficância (art. 33, *caput* da Lei 11.343/06), à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, e por corrupção passiva (art. 333 do CPB), à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa.

3. Aduz a impetração, em síntese, que a negativa do direito de apelar em liberdade carece de fundamentação, restando motivada pelo Tribunal a *quo* somente em aspectos subjetivos e pelo Juízo de Primeiro Grau pela condenação penal recorrível. Alega, ainda, que o paciente faz jus ao referido benefício por ter respondido à instrução criminal solto.

4. Indeferido o pedido liminar (fls. 79/80), foram prestadas as informações solicitadas (fls. 101/126).

5. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, manifestou-se pela denegação da ordem.

6. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.257 - MG (2009/0178968-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WILSON FERNANDES NEGRÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO NUNES DE SIQUEIRA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06. PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 333 DO CPB. PENA DE 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E MULTA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU REINCIDENTE. ART. 59 DA LEI 11.343/06. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Não há ilegalidade na decretação da prisão do réu, reincidente, após a prolação da sentença condenatória, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, com fulcro no art. 59 da Lei 11.343/06.*

2. *In casu, a negativa de permitir ao paciente apelar em liberdade foi devidamente fundamentada pelo Juiz singular, tendo sido respeitados os pressupostos exigidos pelo arts. 312 do CPP e 59 da Lei 11.343/06. Nesse contexto, restou consignado que o condenado é reincidente, além de as circunstâncias do delito, como a tentativa de corrupção de policiais e a evasão do local na fase inquisitorial, indicarem a necessidade dessa medida extrema, pois autorizam a conclusão de que, solto, prossiga na atividade delituosa ou tente de se furtar a aplicação da lei penal.*

3. *A segregação provisória justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer do MPF.*

1. O art. 59 da Lei 11.343/06 proíbe expressamente que o réu condenado pelos crimes previstos no art. 33, caput e § 1º e art. 33 a art. 37 apele em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, salvo se for primário e de bons antecedentes, o que não se adequa ao ora paciente.

2. *In casu*, a negativa de permitir ao paciente apelar em liberdade foi devidamente fundamentada pelo Juiz singular, tendo sido respeitados os pressupostos exigidos pelo arts. 312 do CPP e 59 da Lei 11.343/06. Nesse contexto, restou consignado que o condenado é reincidente, além de as circunstâncias do delito, como a tentativa de corrupção de policiais e a evasão do local na fase inquisitorial, indicarem a necessidade dessa medida extrema, pois autorizam a conclusão de que, solto, prossiga na atividade delituosa ou tente de se furtar a aplicação da lei penal. A propósito, assim se manifestou o Juízo de Primeiro Grau:

O réu Fernando Nunes de Siqueira é dado a práticas criminosas, conforme se verifica em sua CAC de fls. 169 e ss. Sendo assim, a meu ver, em liberdade, também encontrará os mesmos estímulos para continuar delinquindo, permanecendo em contato com as vias que o expurgaram para a vida criminosa, além de representar perigo para a sociedade. Além do mais, vejo a necessidade de proteger a ordem pública, cujo conceito não se restringe a prevenir a reprodução de crimes, mas também a acautelar o meio social, trazendo a paz necessária para a manutenção de uma sociedade ordeira, principalmente em se tratando de delito de tráfico de drogas, sempre associado aos demais crimes e também à crescente violência atual.

(...)

Por fim, devo destacar que o acusado, durante a abordagem policial, evadiu-se do local, sendo certo que sequer prestou depoimento durante inquérito policial. Desta forma, considerando os argumentos expostos, bem como a condenação do acusado, para garantia da ordem pública e também para assegurar a aplicação da lei penal, deverá ser expedido em seu desfavor Mandado de Prisão imediatamente. (fls. 125)

3. Sob esse prisma, os seguintes precedentes do STJ e do STF:

HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ausência dos requisitos para recorrer em liberdade. Paciente com maus antecedentes, estando, inclusive, cumprindo pena por outro delito cujo recurso, com efeito suspensivo, foi desprovido.*

3. *Habeas-corpus indeferido* (STF, HC 82.341/PI, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 21.03.2003).



HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU FORAGIDO. PRESENÇA DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. *O benefício de apelar da sentença condenatória em liberdade não assiste ao réu quando verificada, na prolação de sua sentença condenatória, a ocorrência de uma ou mais hipóteses autorizadoras da custódia preventiva. Precedentes.*

(...).

4. *Ordem denegada* (HC 56.549/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 11.12.2006).



HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO RÉU PARA APELAR. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

1. *Não fere o princípio da presunção da inocência o decreto prisional que fundamentadamente manda recolher o réu à prisão, visando a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*

2. *Ordem denegada* (HC 44.542/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 12.09.2005).



CRIMINAL. RHC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO EM LIBERDADE. CRIME HEDIONDO. ÓBICE AO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A CUSTÓDIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. OFENSA À PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

3. *O simples fato de o paciente ter permanecido solto durante a instrução criminal não obsta a negativa ao apelo em liberdade, se evidenciados, na ocasião em que proferida a sentença condenatória, os requisitos da custódia preventiva. Precedentes desta Corte.*

4. *A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência (Súmula 09/STJ).*

5. *Recurso desprovido (RHC 16.524/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 29.11.2004).*

4. Ademais, cumpre ressaltar que a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.

5. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0178968-7

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094967106 21549 24081813040

HC 147257 / MG

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON FERNANDES NEGRÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FERNANDO NUNES DE SIQUEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário